SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005256-50.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR HUGO ZABOTTO ROSA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

VICTOR HUGO ZABOTTO ROSA (R. G.

47.973.800), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e artigo 16, "caput", da Lei nº 10.862/03, em concurso formal (art. 69 do Código Penal), porque no dia 12 de maio de 2015, por volta das 16h20, à Rua Doutor Celso Carlos Gonçalves, nº 273, bairro Azuville, e também, à Rua Aristide de Santi, nº06, casa 06, bairro Azuville, nesta cidade, trazia consigo, vendeu e guardava, para fins de tráfico, uma porção de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, pesando 29,0g e um "tijolo" da mesma substância entorpecente, pesando 496,0g, substância que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado possuía munições de uso restrito, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam, 06 cartuchos íntegros de calibre 357, marca CBC.

Segundo foi apurado, na ocasião dos fatos, policiais faziam patrulhamento de rotina pela rua Doutor Celso Carlos Gonçalves, quando, próximo ao número 273, flagraram o denunciado, com parte do corpo no interior da janela do passageiro de um veículo NISSAN/Versa, entregando algo ao condutor do referido automóvel, identificado como sendo Gustavo Henrique Mori de Paula. Resolveram, então, efetuar abordagem, momento em que encontraram um invólucro de maconha, pesando 29,0g, caído entre o console e o banco do motorista do veículo acima descrito. Indagado a respeito, Gustavo informou que havia acabado de adquirir a droga do denunciado, pela quantia de R\$ 75,00. Informou ainda que era a segunda vez que adquiria drogas do denunciado. Em seguida, procederam revista pessoal no denunciado, encontrando em seu poder a quantia em dinheiro de R\$ 115,00. Questionado pelos policiais, o denunciado confessou que estava comercializando drogas e informou que tinha mais no interior da sua residência. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se à residência dele, situada à rua Aristide de Santi, número 06, casa 06, e, após buscas no local, encontraram em cima de uma cômoda, no quarto do denunciado, um tijolo de maconha, pesando 496,0g, a quantia de cento e dois reais em dinheiro, uma faca de cozinha e uma balanca de precisão. Em seguida, ainda dentro do quarto, encontraram dentro do armário, seis munições de calibre 357, da marca CBC. A quantidade da droga e as circunstâncias da apreensão, com visualização de ato típico de tráfico pelos policiais, são circunstâncias que indicam que a maconha que ele trazia consigo, vendeu e guardava no interior da sua casa era destinada à comercialização.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 26 do apenso).

Feita a notificação (fls. 74/75), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 83/89). A denúncia

foi recebida (fls. 102) e o réu foi citado (fls. 120/121). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 131/132) e inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 133/135) e três de defesa (fls. 136/138). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu quanto ao delito de tráfico e pugnou pela absolvição do crime de porte de munição entendendo não demonstrada a intenção dele de dispor da mesma, enquanto a defesa insistiu na absolvição do crime de porte de munição e pediu também a absolvição da acusação de tráfico e, subsidiariamente, em ocorrendo a condenação por este delito, que fosse aplicada a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 129/130).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento preventivo pela cidade, surpreenderam o réu debruçado na porta de um veículo como estivesse mantendo contato com o condutor, fato que levantou suspeita. Feita a abordagem dele e de quem estava no veículo, Gustavo Henrique Mori de Paula, dentro do carro foi encontrado um pedaço de maconha. Feitos os questionamentos, Gustavo admitiu ter comprado aquela maconha do réu e ainda mostrou fotos no celular de um "tijolo" da mesma droga, enviadas pelo réu através do whatsapp. Então o réu admitiu a situação e foi com os policiais em sua casa onde se deu a apreensão da porção maior de maconha, sendo ali também encontradas munições de uso restrito (seis cartuchos íntegros) e uma balança de precisão. Sobre as munições o réu disse aos policiais que pertenciam ao expadrasto dele (fls. 133/134).

A droga localizada na casa do réu pesou 474,09 gramas, com resultado positivo para os componentes da Cannabis sativa L (maconha), conforme laudos de constatação de fls. 32 e o definitivo de fls. 112.

Certa, portanto, a materialidade em relação ao delito da lei de drogas.

E sobre a autoria também não pairam dúvidas, porque a posse e a guarda foram confessadas pelo réu, argumentando que o destino era o consumo próprio, declarando-se viciado naquele tipo entorpecente, admitindo ainda ter doado para Gustavo a porção que foi encontrada no veículo dele (fls. 10 e 131/132).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas essa versão do réu, de que tinha a droga apreendida para uso próprio e que apenas doou uma porção para Gustavo, prática tida comum entre os usuários, não merece acolhida, até porque esta desmentida na prova.

Embora seja difícil de acontecer, diante da pressão que sofre o usuário de droga para não incriminar o traficante, neste caso o resultado foi diferente. O jovem Gustavo Henrique Mori de Paula, surpreendido instantes depois de adquirir droga do réu, aqui ouvido como testemunha, foi firme e sincero ao relatar todo o episódio da compra efetivada. Com detalhes contou que dias antes tinha se encontrado com o réu, pessoa que já conhecia, mas fazia tempo que não se viam, quando o mesmo, sabendo que ele usava maconha, falou que tinha esta droga para oferecer. Então, uma semana antes da abordagem policial, telefonou para o réu querendo 25 gramas de maconha, que ele disse não ter, mas que iria conseguir. No dia anterior à prisão recebeu mensagem do réu informando que já tinha a droga e marcaram o encontro. Nessa oportunidade o réu deu a ele uma parte, recebendo R\$ 20,00 pela porção, comprometendo-se a entregar o restante do pedido depois. Logo no dia seguinte o réu enviou mensagem querendo lhe mostrar algo e pedindo que saísse na frente da casa. Gustavo achou melhor o encontro em outro lugar porque seus pais estavam na residência. Minutos depois se encontraram no local marcado, quando o réu lhe entregou o restante da droga encomendada e recebeu mais R\$ 70,00, um pouco além do preço antes combinado, que era de R\$ 80,00 e foi para R\$ 90,00. Depois de receber e pagar a droga, foi convidado pelo réu para juntos consumirem um baseado que estava com ele. Foi justamente nessa oportunidade que ocorreu a abordagem policial (fls. 135).

Assim, diante dessa exuberante prova, não é possível acolher a versão apresentada pelo réu de que toda a droga que o mesmo tinha em sua casa droga se destinava ao consumo dele.

Além disso, a quantidade que foi encontrada e apreendia - o "tijolo" mostrado nas fotos de fls. 29/30 - é própria para o comércio, com características bem diferentes das que se costuma encontrar com viciados. Demais, houve também apreensão na casa do réu de uma balança de precisão, própria para pesagem de entorpecente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda é oportuno mencionar o que também foi relatado por Gustavo, que nas três fotos enviadas a ele pelo whatsapp e que chegaram depois das mensagens que havia recebido, eram: "uma mostrando a barra de maconha; outra com o pedaço fornecido para o depoente sobre uma balança; a terceira com a maconha já embrulhada" (fls. 135 verso).

Infelizmente, as mensagens com essas fotos foram indevidamente apagadas do celular de Gustavo quando o aparelho foi devolvido a ele na delegacia (fls. 135 v.).

Por último, é irrelevante para a caracterização do tráfico ser o réu também usuário de droga. Isso é comum. "Mesmo sendo o acusado usuário ou dependente no uso de tóxico, em grande quantidade apreendido em seu poder, tal circunstância, a toda evidência, não afasta sua condição de traficante" (RT 538/380). Também: "Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados" (RT 441/104). No mesmo sentido: JUTACRIM: 57/248, 56/235, 55/159, 54/348, 52/252, etc.

Impõe-se, portanto, a responsabilização do réu pelo crime de tráfico que lhe imputa a denúncia.

Entendo cabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4° do artigo 33 da Lei 11.343/07, pois o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, a não ser um procedimento antigo de posse de droga para uso, resolvido com transação penal (fls. 80). Ele não integra organização criminosa e também nada foi apurado de envolvimento anterior com a prática desse delito, sendo bastante provável que estava iniciando nessa atividade criminosa, porque até pouco tempo antes vinha mantendo

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trabalho regular (fls. 92/94), merecendo receber os favores da lei. Sendo jovem e dependente de droga, deve ser punido pela ação delituosa que praticou, mas não com pena equivalente a de traficantes experientes, que fazem desta atividade um modo de vida criminoso. Contudo, mesmo merecendo uma pena diferenciada, não é conveniente que a redução seja a máxima possível diante da quantidade de droga que ele tinha para o tráfico.

No que respeita ao crime de posse de munição de uso restrito (artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03), a absolvição deve ser aplicada, como já reconheceu o Ministério Público (fls. 129 verso). Foram poucos cartuchos encontrados na residência e desde o primeiro momento o réu disse que pertenciam ao seu ex-padrasto, deixados quando da separação dele com sua mãe (fls. 10 e 131/132). Tal pessoa, sendo ouvida no inquérito, reconheceu que quando estava com a mãe do réu tinha adquirido aquela espécie de munição, podendo os cartuchos encontrados ser remanescente do lote adquirido (fls. 35). Também para os policiais, no momento do encontro da munição, o réu informou que não era dele (fls. 133/134). Por conseguinte, do crime da lei de armas o réu deve ser absolvido.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, absolvo o réu o crime do artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03. Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo crime reconhecido, de tráfico de entorpecente. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Imponho a redução de dois quintos, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando três anos de reclusão e 300 dias-multa. Apliquei esta redução por entender não ser o réu merecedor de redução maior, porquanto se estava iniciando na atividade do comércio de entorpecente, a quantidade de droga que com ele foi encontrada indica que logo alcançaria um estágio mais elevado na traficância. Deve receber o favor como um incentivo para mudar de comportamento, mas sem exagero para que não venha a se sentir impune e dar sequência no caminho dessa criminalidade.

Tratando-se de crime de tráfico, não é possível a conversão em pena restritiva de direito.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não parece razoável que o condenado por tráfico de entorpecentes, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, seja beneficiado com essa substituição, porque, em todas as suas modalidades, trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota do comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou" (HC 203.403/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011).

Condeno, pois, VICTOR HUGO ZABOTTO ROSA, às penas de três (3) anos de reclusão e de 300 dias-multa, no valor unitário mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Além disso, tratando-se de crime equiparado aos hediondos, este regime é o que se tem como único possível.

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que foi condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Deverá pagar a taxa judiciária correspondente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

droga.

Do dinheiro apreendido, declaro a perda de R\$ 90,00, pela certeza de ter sido arrecadado com o tráfico. O restante, diante da incerteza da origem, deixo de decretar a perda, mas servirá para abater a multa aplicada. Oportunamente, façam-se o levantamento e o recolhimento aos destinos correspondentes.

Quanto aos objetos apreendidos e encaminhados a fls. 140, o celular poderá ser restituído a familiar do réu, destruindo-se a balança e a faca.

Oficie-se para a destruição imediata da

Por último, determino que seja oficiado ao Delegado de Polícia que presidiu o auto de prisão em flagrante para que esclareça o motivo de não ter mantido e reproduzido a importante prova encontrada no celular de Gustavo Henrique Mori de Paula, consistente em mensagens e fotos enviadas pelo réu e alusivas à transação de droga, anexando no ofício os depoimentos desta testemunha e dos policiais ouvidos, onde fizeram referências a este fato.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de julho de 2015

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA